



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900904 - Fone: (48)3403-5024 - Email:
ararangua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300007-97.2019.8.24.0004/SC

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ORALDO MANFREDINI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: MORGANA REGINA DA SILVA MANFREDINI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: MICHELLE DA SILVA MANFREDINI (REPRESENTANTE)

AUTOR: SAMA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REPRESENTADO)

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Sama Máquinas Agrícolas Ltda ajuizou ação de recuperação judicial com processamento deferido em 04.04.2009 e após aprovação do plano em assembleia, foi este homologado em 27.10.2021, conforme ev. 527.

No ev. 561 a autora informou o integral cumprimento do plano requerendo o encerramento da recuperação.

O administrador judicial (ev. 564) e o Ministério Público (ev. 570) manifestaram-se favoráveis ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Passo a fundamentar a decisão.

Uma vez integralmente cumpridas as obrigações fixadas no plano, dentro do prazo do art. 61 da LRF, conforme atestado pelo administrador judicial, o encerramento da recuperação é medida que se impõe.

O art. 63, parágrafo único, da LRF dispõe expressamente que o encerramento não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. Contudo, no caso, há uma particularidade, é que as obrigações foram cumpridas antes do

0300007-97.2019.8.24.0004

310020636383.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

decurso dos dois anos.

Apesar disso, não vislumbro razão para aguardar tal prazo.

É que, no caso, todas as habilitações de impugnações apresentadas encontram-se preclusas à exceção da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil que foi inacolhida. O referido credor pretendia a exclusão de crédito arrolado e não a inclusão, portanto, não há possibilidade de que o débito seja incluído e descumprido dentro dois anos a justificar a conversão da recuperação em falência, pois já foi incluído e pago.

Ademais, caso o credor obtenha sua pretensão através do recurso, o débito estará excluído da recuperação. E eventual diferença devida em razão disso deverá ser objeto de ação autônoma.

Ou seja, o encerramento da recuperação não lhe causará prejuízo, inexistindo obstáculo legal ou processual que impeça o encerramento, de modo que a legislação deve ser aplicada com vista à efetividade processual.

3. Face ao exposto, declaro que o plano de recuperação judicial foi integralmente cumprido, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, decreto o encerramento da recuperação judicial de Sama Máquinas Agrícolas Ltda, na forma do art. 63 da lei n. 11.101/05.

Determino:

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial, considerando que a prestação de contas prevista no art. 63, I, da LRF é aquela do art. 22, III, "r", da LRF e, portanto, refere-se somente à falência e que aprovo o relatório previsto no art. 63, III, do qual já teve vista o Ministério Público, dispensando a abertura de novo incidente.

b) que seja apurado eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) que se oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

d) Para análise do pedido de levantamento de protestos e de inclusões junto aos cadastros de inadimplentes, a empresa deverá, no prazo de 15 dias, trazer aos autos certidões atuais demonstrando a existência destes por credores e débitos incluídos no plano.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado a decisão, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SANTOS MOTTOLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020636383v17** e do código CRC **3d852a56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SANTOS MOTTOLA
Data e Hora: 7/3/2022, às 15:4:37

0300007-97.2019.8.24.0004

310020636383.V17